



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos agentes públicos municipais, vinculados ao Município de Tubarão, à sua Autarquia ou às suas Fundações/Fundos, para uso do benefício alimentação na modalidade Vale-Alimentação.

IMPUGNANTES:

- Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28;
- UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (“UP BRASIL”), inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46;
- VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva, interposta pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 10/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

As IMPUGNANTES ROM CARD e VR requerem a retificação do Edital, para adequação LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, e ao Decreto nº 10.854/21, na forma de julgamento das propostas vedando a prática de taxas negativas.

Já a UP BRASIL solicita, da mesma forma, a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22; ainda, que seja alterado o Subitem 12.12 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22; e, também, seja excluído o Subitem 6.4.1 do Termo de Referência do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que não haja interferência na política comercial e de preços junto aos estabelecimentos comerciais credenciados que são terceiros alheios à licitação, sob a consequência de ferir o princípio constitucional da livre concorrência derivada da ordem econômica, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal.



III – DO MÉRITO

As impugnações foram encaminhadas para análise e parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, a qual se manifestou acerca dos requerimentos em questão *in verbis*:

“As impugnações em análise dão conta, em suma, que a aplicação da taxa negativa, prevista no edital, encontra-se expressamente vedada em razão da Lei 14.442/2022.

A título de confirmação, colaciona-se entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja íntegra do acórdão encontra-se no site do TCE/MG.

Nesse ínterim, imperioso ratificar o entendimento já muito bem fundamentado por esta Procuradoria, através do parecer jurídico em anexo, vez que trata do mesmo assunto e objeto de licitação.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação é lícita a fixação de taxas de administração negativas.

(Processo 1120086, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Segunda Câmara, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/MG, 20/10/2022)

Sendo assim, diante do aqui exposto e na ratificação do parecer em anexo (Memorando 28.910/2022), entende-se que as impugnações apresentadas não merecem acolhimento.”

Quanto a adoção da forma pré-paga, requerida pela UP, a Procuradoria esclarece que trata-se do mesmo entendimento da taxa negativa, ou seja, os órgãos públicos não são beneficiários do PAT, não tendo aplicabilidade a respectiva Lei. Destacam-se, ainda, as seguintes manifestações jurídicas sobre o tema:

“Referente a forma pós paga no procedimento de repasse dos créditos, temos a destacar que o ente público, está adstrita a cumprir normativas próprias, que proíbem a antecipação dos pagamentos.

A ilegalidade na utilização por parte da Administração Pública do pagamento antecipado denota-se interpretando restritivamente os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (estabelece normas gerais de direito financeiro) no sentido de que o pagamento feito pelos órgãos públicos somente poderá ocorrer depois de cumprido todos os requisitos para que ocorram o empenho e a liquidação da despesa, o que pressuporia a comprovação da entrega do bem ou da prestação dos serviços.



O dispositivo legal que gera dúvidas quanto ao tema em questão é o artigo 40, XIV, “d”, da Lei n. 8.666/1993, quando interpretado conjuntamente com o artigo 65, II, “c”, da Lei citada, resultando no entendimento de que o pagamento apenas pode acontecer se respeitado o cronograma inicialmente previsto e sempre só após a correspondente realização do serviço ou entrega dos bens.

Dessa forma, considerando o acima exposto e o que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.230/1964, a conclusão é no sentido de que o pagamento do contrato administrativo ou de parcela contratual só poderia ser realizado após a regular liquidação, o que pressuporia não só o empenho da despesa, como também, a entrega definitiva do bem ou a realização do serviço. Pelas razões expostas, opina-se pelo não acolhimento da impugnação neste íterim.”

Já ao pedido de exclusão do subitem 6.4.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório em tela, solicitado, igualmente, pela UP, a Procuradoria entende que “[...] *não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da livre concorrência, tampouco interferência na política comercial e de preços junto aos estabelecimentos comerciais, posto que o Edital estabelece apenas que aludidas praticas sejam vedadas enquanto não há assinatura formal do contrato administrativo, como forma de resguardar a lisura do processo licitatório até sua homologação.*”

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **NÃO PROCEDÊNCIA** das impugnações analisadas, permanecendo, assim, inalterado o instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 09 de maio de 2023.

Gelson José Bento
Prefeito Interino